



**PROCESSO Nº : 21.311-0/2011**  
**INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA**  
**SECUNDÁRIO : ADEMIR BINOTTO**  
**ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO TERMO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO Nº 39/2009**  
**RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**

**EMENTA:**

*Tomada de Contas Especial referente ao Contrato de Fomento à Cultura nº 010/2008. Secretaria de Estado de Cultura. Parecer pela regularidade, com determinação de restituição ao erário e aplicação de multa.*

**PARECER Nº 4.380/2012**

**I – RELATÓRIO**

01. Tratam os autos de Tomadas de Contas Especial, em face do Termo de Concessão de Auxílio nº 39/2009, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura com recursos do Fundo Estadual de Fomento à Cultura/Conselho Estadual de Cultura e o Sr. Paulo Pires de Oliveira, cujo objeto é a realização do Projeto Cultural “Amélia”, com o objeto de divulgar e valorizar a arte e a cultura matogrossense.

02. Extrai-se dos autos, que o presente processo tem por objetivo apurar os fatos relacionados à não prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio nº 39/2009 celebrado entre o proponente Paulo Pires de Oliveira (presidente do Conselho Estadual de Cultura) e a Secretaria de Estado de Cultura, em 20/08/2009, cujo objeto do referido Termo de Concessão foi a realização do Projeto Cultural “Amélia” protocolado sob o nº 307816/2009, aprovado pelo Conselho Estadual de Cultura de Mato Grosso, pela Resolução nº 34/2009-CEC/MT, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). O



prazo para execução do projeto era de 100 (cem) dias a contar do recebimento dos recursos e o prazo estipulado para a prestação de contas de 30 (trinta) dias após o encerramento do projeto cultural.

03. A Comissão de Tomada de Contas Especial foi instituída pela Portaria nº 001/2009/SECCLAT, conforme publicação no Diário Oficial em 04/12/2009 (fl. 05), por mais que tenha sido notificado, o Sr. Ademir Binotto, não apresentou a prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio nº 39/2009, permanecendo inerte diante das notificações elaboradas pela Secretaria de Estado de Cultura (fls. 86/87).

04. A referida Comissão, conforme fls. 90/93, concluiu que houve dano ao erário, devido a falta de comprovação da aplicação do recurso e conseqüentemente inexecução do objeto conveniado, considerando assim o Sr. Ademir Binotto inadimplente perante a Secretaria de Estado de Cultura de Mato Grosso.

05. O Parecer Técnico nº 590/2011 de 22 de setembro de 2011, exarado pela Auditoria Geral do Estado às fls. 98/102, opinou e concluiu pela legalidade dos trabalhos da Comissão de Tomada de Contas Especial, exceto quanto ao prazo para conclusão dos trabalhos e ao cálculo do valor a ser ressarcido aos cofres públicos estaduais, que deverá ser corrigidos pela Portaria da Secretaria de Estado de Fazenda 227/2011, bem como pela notificação do responsável, Sr. Ademir Binotto, para o ressarcimento no valor de R\$ 49.918,75 (quarenta e nove mil, novecentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos).

6. À fl. 106 o Secretário Estadual de Cultura notifica o proponente para tomar ciência do processo, para proceder o ressarcimento ao erário do valor devido (Ofício nº 220/CEC/2011); tendo ele permanecido inerte novamente.



07. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o Sr. Ademir Binotto, foi notificado às fls. 116/117, por via postal, quedando-se, oportunizando ainda nova notificação por via editalícia à fl. 120, permanecendo o proponente ainda inerte.

08. Por derradeiro, a Secretaria de Controle Externo do Conselheiro Domingos Neto, emitiu de forma conclusiva, o relatório de fls. 123/125, sugerindo que seja determinado o recolhimento aos cofres estaduais do valor recebido de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

09. À vista da inércia do proponente, configura-se a situação de revelia prevista no art. 6º, parágrafo único da Lei Complementar nº 269/2007, atraindo como consequência a presunção de veracidade de que se escusou de aplicar norma imperativa.

Vieram os autos para apreciação Ministerial.

É o breve relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

10. A teor do que dispõe o art. 13, da LC nº 269/07 c/c o art. 156, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, a Tomada de Contas Especial é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos ou, ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.



11. Comprovado o dano ao erário, a Tomada de Contas Especial deverá ser encaminhada a esta E. Corte para julgamento, a teor do que determina o art. 13, §1º da LC nº 269/2007.

12. Compulsando os autos, verifica-se que não houve a devida prestação de contas pelo Sr. Ademir Binotto, caracterizando a irregular aplicação dos recursos disponibilizados através do Termo de Concessão de Auxílio nº 39/2009, bem como, a presunção de inexecução do objeto do contrato.

13. Vale considerar que mesmo regularmente notificado por várias vezes o proponente manteve-se inerte, configurando a situação de revelia prevista no art. 140, § 1º, do Regimento Interno TCE/MT, atraindo como consequência a presunção de veracidade de que se escusou de aplicar norma imperativa.

14. Assim sendo, tendo em vista a ausência de prestação de contas da integralidade dos recursos destinados ao Termo de Concessão de Auxílio nº 39/2009, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura e o Sr. Ademir Binotto, torna-se imperioso que a presente Tomada de Contas Especial seja julgada **irregular**.

### III – CONCLUSÃO:

15. Por tudo o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta**:

a) preliminarmente, pela declaração de **revelia** do Sr. Ademir Binotto, de acordo com o artigo 140, § 1º, do Regimento Interno TCE/MT;

b) pelo julgamento **irregular** das contas referentes ao Termo de Concessão de Auxílio nº 39/2009, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura e o



Sr. Ademir Binotto, conforme o artigo 29, inciso VIII c/c artigo 194, incisos I e II, da Resolução Normativa nº 14/2007;

c) pela **aplicação de multa** ao Sr. Ademir Binotto, em razão da prática de ato ilegal, ilegítimo e antieconômico de que resultou dano ao erário, bem como em contrariedade ao regramento legal, nos moldes do art. 75, II e III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, I e II do RITCE/MT;

d) pela **determinação** de restituição aos cofres públicos estaduais, ao Sr. Ademir Binotto, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), com recursos próprios, **valor este atualizado pelos índices oficiais do Estado**, na ocasião do efetivo recolhimento;

e) pela **remessa** de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, para que adote as medidas cíveis e penais que entender necessárias.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 26 de outubro de 2012.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**Getúlio Velasco Moreira Filho**  
**Procurador Geral Substituto**

Certidão  
Certifico que o presente parecer  
encontra-se assinado digitalmente.

Renata Adriely da Silva Vieira  
Assessoria Especializada  
Matrícula 000796

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.